AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914948 - PI (2021/0179984-5)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO - PI013866
AGRAVADO	:	LINOMAR VIEIRA DA SILVA SOBRINHO
AGRAVADO	:	EDSON FALCÃO LIMA
AGRAVADO	:	PLINIO VALENTE RAMOS JUNIOR
AGRAVADO	:	FRANCISCO MODESTO DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO	:	RAIMUNDO XIMENES FARIAS
AGRAVADO	:	ORLANDO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	FRANCISCO SOBRINHO AMORIM DE ARAUJO
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE ADAUTO OLIMPIO
AGRAVADO	:	AGACY FURTADO DE MENDONCA
AGRAVADO	:	LEONARDO DE MOURA SOUSA
AGRAVADO	:	ISAIAS RUBEN DE MACEDO
AGRAVADO	:	GILBERTO PEDREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	:	ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR - PI002640

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PISO SALARIAL. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pelo Estado do Piauí, "visando ao reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial que fundamenta o pedido de execução".

III. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca do cumprimento de sentença, com a implantação de piso salarial, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.909.176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2021; AgInt no AREsp 1.759.511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no AREsp 1.765.611/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar questão constitucional, hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível" (STJ, AgRg no REsp 1.665.154/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA

Documento eletrônico VDA33001657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/06/2022 17:09:04
Código de Controle do Documento: 77ad047a-2606-47b8-8a48-942fbfca7f2c

TURMA, DJe de 30/08/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.008.763/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017. Inocorrência, no caso – no qual o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e o Recurso Especial versa sobre matéria infraconstitucional –, da hipótese prevista no art. 1.032 do CPC/2015.
V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA33001657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/06/2022 17:09:04
Código de Controle do Documento: 77ad047a-2606-47b8-8a48-942fbfca7f2c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.914.948 - PI (2021/0179984-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Cuida-se de agravo apresentado pelo ESTADO DO PIAUÍ contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, assim resumido:
>
> > PROCESSUAL CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUESTÃO ANALISADA ANTERIORMENTE. REAPRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER D JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA SENTENÇA REFORMADA.
>
> Quanto à controvérsia, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, alega violação do art. 535, III e § 5º, do CPC/15, no que concerne à inexequibilidade de título executivo judicial formado com supedâneo em norma declarada inconstitucional, trazendo os seguintes argumentos:
>
> > In casu, impende salientar que o título exequendo está fundamentado na Lei n° 4.950-A/66, que teve sua aplicação em relação aos servidores públicos declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Representações de Inconstitucionalidade nº 716-DF e nº 745-DF (fls. 1042).
> > É de verificar-se que, especificamente no caso do Estado do Piauí, o STF, ao deferir liminar na ADPF nº 53, tornou a explicitar que a Lei nº 4.950-A/66 não se aplica aos servidores públicos estatutários em virtude de sua inconstitucionalidade já ter sido reconhecida nos autos das já comentadas representações de inconstitucionalidade (fls. 1043).
>
> É, no essencial, o relatório. Decido.
> **Na espécie, é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal**.

Documento eletrônico VDA32885322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:31
Código de Controle do Documento: 640CBCF8-E145-47AC-AE18-940CA752528C

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido: 'Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF'. (REsp 1.655.968/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.448.670/AP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/12/2019; AgInt no AREsp 996.110/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/5/2017; AgRg no REsp 1.263.285/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012; AgRg no REsp 1.303.869/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/8/2012.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial" (fls. 1.111/1.112e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão agravada entendeu que a tese recursal seria eminentemente recursal, nos seguintes termos:

> Na espécie, é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

Ocorre que em seu recurso especial o Estado do Piauí, ora agravante, em nenhum momento se questionou a violação ou a interpretação divergente de qualquer dispositivo da Constituição Federal.

É ostensiva indicação do artigo 535, inciso III, e § 5, do CPC como dispositivo que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Explicou-se, às fl 1.039 e 1042 eSTJ, que O Tribunal de origem, teratologicamente, determinou a execução de título fundamentado na Lei n. 4.950-A/66, a qual teve sua aplicação em relação aos servidores públicos declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Representações de Inconstitucionalidade n. 716-DF e n. 745-DF.

Informou-se que, à fl. 1043 e-STJ, especificamente no caso do Estado do Piauí, o STF, ao deferir liminar na ADPF n. 53, tornou a explicitar que a Lei n. 4.950-A/66, não se aplica aos servidores públicos estatutários em virtude de sua inconstitucionalidade já ter sido reconhecida nos autos das já comentadas representações de inconstitucionalidade.

Nessa linha, demonstrou-se que o título executivo objeto do processo é inexigível, porquanto amparado em lei declarada inconstitucional pelo STF

Documento eletrônico VDA32885322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:31
Código de Controle do Documento: 640CBCF8-E145-47AC-AE18-940CA752528C

> nas representações de inconstitucionalidade n. 716-DF e n. 745-DF, a teor do artigo 525, inciso III e §° 5, do CPC, normas estas que teriam sido violadas pelo acórdão recorrido.
> Desta feita, resta demonstrado o equívoco da decisão agravada, a qual deve ser reformada.
> 2. **Da necessidade de aplicação do rito do artigo 1.032 do CPC**
> **Por outro lado, tendo em vista que a decisão agravada entendeu que a tese recursal teria substância constitucional, imprescindível a aplicação do rito do artigo 1.032 do CPC**:
> (...)
> Dessa feita, caso não seja revista a decisão agravada, deve ser adotado o rito acima citado" (fls. 1.117/1.119e).

Por fim, requer que "seja conhecido e provido o presente agravo interno, a fim de que seja provido o recurso especial em todos os seus termos. Caso não seja revisto o entendimento, requer a aplicação do rito do artigo 1.032 do CPC" (fl. 1.119e).

Intimadas (fl. 1.121e), as partes agravadas deixaram transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fls. 1.123/1.135e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32885322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:31
Código de Controle do Documento: 640CBCF8-E145-47AC-AE18-940CA752528C

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.914.948 - PI (2021/0179984-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO - PI013866
AGRAVADO	:	LINOMAR VIEIRA DA SILVA SOBRINHO
AGRAVADO	:	EDSON FALCÃO LIMA
AGRAVADO	:	PLINIO VALENTE RAMOS JUNIOR
AGRAVADO	:	FRANCISCO MODESTO DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO	:	RAIMUNDO XIMENES FARIAS
AGRAVADO	:	ORLANDO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	FRANCISCO SOBRINHO AMORIM DE ARAUJO
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE ADAUTO OLIMPIO
AGRAVADO	:	AGACY FURTADO DE MENDONCA
AGRAVADO	:	LEONARDO DE MOURA SOUSA
AGRAVADO	:	ISAIAS RUBEN DE MACEDO
AGRAVADO	:	GILBERTO PEDREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	:	ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR - PI002640

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PISO SALARIAL. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pelo Estado do Piauí, "visando ao reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial que fundamenta o pedido de execução".

III. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca do cumprimento de sentença, com a implantação de piso salarial, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.909.176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2021; AgInt no AREsp 1.759.511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no AREsp 1.765.611/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar questão constitucional, hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível" (STJ, AgRg no REsp 1.665.154/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 30/08/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.008.763/RS,

Documento eletrônico VDA32885322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:31
Código de Controle do Documento: 640CBCF8-E145-47AC-AE18-940CA752528C

Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017.
Inocorrência, no caso – no qual o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e o Recurso Especial versa sobre matéria infraconstitucional –, da hipótese prevista no art. 1.032 do CPC/2015.
V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32885322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:31
Código de Controle do Documento: 640CBCF8-E145-47AC-AE18-940CA752528C

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentado pelo Estado do Piauí, "visando ao reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial que fundamenta o pedido de execução" (fls. 682/697e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido (fls. 735/747e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de Apelação, reformando a sentença para "restabelecer todos os termos da sentença de fls. 127/130, já transitada em julgado, afastando a decisão que julgou extinta a execução e, por fim, determinando o imediato cumprimento da primeira sentença, com a implantação do piso salarial dos recorrentes, em desconformidade com o parecer ministerial superior", nos seguintes termos:

> "Após uma análise detida dos autos, entendo que merecem prosperar os argumentos expedidos pelos apelantes.
> Isso porque, primeiramente, entendo que após a ocorrência do trânsito em julgado da matéria, pelo julgamento do Recurso Extraordinário de fls. 202/216, vindo a se operar o trânsito em julgado (certidão de fl. 269) da sentença de fls. 127/130 e do acórdão de tis. 172/175, consolidou-se o entendimento proferido nos autos, operando-se a preclusão *pro judicato*, disposta no art. 505, *caput*, do Código de Processo Civil.
> (...)
> Nessa linha, vislumbro que em despacho de fl. 354, o magistrado de piso assentou se tratar já de coisa julgada, não conhecendo da petição apresentada às fls. 283/295, determinando o cumprimento da decisão por ele proferida às fls. 278/280, que já havia determinado a expedição de mandado de cumprimento de sentença ao apelado, para cumprir a sentença de piso, de forma a efetuar o implante de 06 (seis) salários mínimos a titulo de vencimento base para cada um dos requerentes, sob pena de incorrer no crime de Desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.
> Com efeito, operando-se a preclusão *pro judicato*, em razão da coisa julgada material, assim corno tendo o magistrado de piso determinado o cumprimento da sentença, não poderia outro magistrado: mais de 14 (catorze) anos depois, desconstituir a primeira sentença, proferida às fls. 127/130, confirmada por este Tribunal no acórdão prolatado às fls. 172/175, em verdadeira afronta à Segurança Jurídica.
> A proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada é somente o aspecto objetivo da segurança jurídica, a qual visa manter a

Documento eletrônico VDA32885322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:31
Código de Controle do Documento: 640CBCF8-E145-47AC-AE18-940CA752528C

estabilidade das relações jurídicas, tendo como base fundamental a legalidade jurídica.

O segundo aspecto da segurança jurídica é o subjetivo, que visa à proteção à confiança nas relações jurídicas e na aplicação da lei, tendo por base a boa-fé. Afirma que, perante terceiros, os atos praticados pelo Poder Público, tanto na sua esfera Administrativa quanto nas esferas Legislativa e Judicial, são considerados lícitos e, nessa condição, deverão ser mantidos e respeitados, resguardando um direito à estabilidade conferida aos cidadãos.

Não há como negar que a segurança jurídica é de importância única para estabelecer determinado grau de estabilidade às relações jurídicas do particular para com o Poder Público.

Na verdade, a capacidade de o Poder judiciário de invalidar ou anular seus próprios atos, com base na legalidade, encontra limite temporal no principio da segurança jurídica, pela evidente razão de que o jurisdicionado não poderá ficar por tempo indeterminado, sujeito à instabilidade por ele originada.

Nosso ordenamento jurídico assegura a proteção das situações consolidadas pelo decurso do tempo, em face à preservação da segurança e estabilidade das relações no âmbito jurídico, no sentido de que, em alguns casos, o desfazimento de um ato poderá causar mais tumultuamento na ordem jurídica do que sua simples manutenção.

(...)

Por fim, em que pese o entendimento do magistrado de piso em afirmar que a Lei n. 4.950-A/66 foi declarada inconstitucional e, por isso, os demandantes não poderiam fundamentar seus pedidos lhe tomando por base, vislumbro que a própria Lei n. 4.572/93, em se artigo 11, dispõe que:

(...)

Por outro lado, a Lei n. 4.640/93, que aprova o Plano de Cargos e Vencimentos do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER, em seu artigo 7º, III, dispõe que:

(...)

Nesse contexto, não obstante a remansosa jurisprudência do STF, bem como o enunciado de sua súmula vinculante n. 4 entendam pela impossibilidade de vinculação de qualquer parcela remuneratória de servidor público ao salário mínimo, também é de entendimento daquela Colenda Corte que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para a modificação ou fixação dos vencimentos dos seus respectivos servidores, conforme se observa dos seguintes julgados, colacionados abaixo:

(...)

Portanto, mostra-se prudente a reforma do *decisum*, em apreço ao postulado da segurança jurídica, posto que a situação já se encontra consolidada pelo decurso do tempo, como também assegurada pelos artigos 11 da Lei n. 4.572/93 e 7º da Lei n. 4.640/93, atestando o direito dos apelantes ao restabelecimento do pagamento do salário-profissional na base de 06 (seis) salários mínimos" (fls. 903/909e).

Documento eletrônico VDA32885322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:31
Código de Controle do Documento: 640CBCF8-E145-47AC-AE18-940CA752528C

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 925/934e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, afronta aos arts. 475-L e 741, parágrafo único, do CPC/73 e 535, III e § 5º, do CPC/2015. Para tanto, alega que "o título exequendo está fundamentado na Lei nº 4.950-A/66, que teve sua aplicação em relação aos servidores públicos declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Representações de Inconstitucionalidade nº 716-DF e nº 745-DF. (...) no caso em apreço, o título exequendo, em sentido contrário ao entendimento consolidado do STF, permitiu que o piso salarial do exequente fosse fixado no patamar de seis salários mínimos, nos termos do art. 5º da Lei n. 4.950-A/66" (fls. 1.042/1.044e).

No caso, verifica-se que o acórdão de 2º Grau decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

> "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TETO REMUNERATÓRIO ÚNICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.** ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. **A partir da leitura do aresto combatido, verifica-se que a fundamentação utilizada apoia-se eminentemente em matéria constitucional** e em legislação estadual, **cuja revisão não é da competência deste Tribunal Superior, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal** e da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.488.516/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.484.304/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020.
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.909.176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2021).

> "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TETO REMUNERATÓRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **ACÓRDÃO COM**

Documento eletrônico VDA32885322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:31
Código de Controle do Documento: 640CBCF8-E145-47AC-AE18-940CA752528C

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. A parte sustenta que os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. **Da leitura dos autos verifica-se que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque estritamente constitucional. Descabe, pois, ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão, porquanto reformar o julgado significa usurpar sua competência.**

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.759.511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **REMUNERAÇÃO. TETO ESTADUAL. SUBSÍDIOS DOS DESEMBARGADORES.** OMISSÃO DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. **ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.**

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Rio Grande Sul objetivando o reconhecimento do atual subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado como teto remuneratório estadual e, como consequência, pretende o impetrante a revisão do desconto de valores em sua remuneração a título de estorno do teto constitucional. No Tribunal *a quo*, concedeu-se parcialmente a segurança para determinar que seja adotado, a partir da data de impetração do *mandamus*, o valor atual do subsídio dos Desembargadores do TJ/RS como teto remuneratório em relação ao impetrante. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

III - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IV - O recorrente deixou de indicar com precisão quais os incisos do art. 1.022 do CPC/2015 que teriam sido violados, apresenta-se evidente a

Documento eletrônico VDA32885322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:31
Código de Controle do Documento: 640CBCF8-E145-47AC-AE18-940CA752528C

deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.
V - Quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
VI - Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019; e AgRg no AREsp 1.647.409/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2020.
VII - O tema acerca da impossibilidade de concessão da ordem para invalidar ato de governo local foi dirimido pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos não é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.
VIII - **'Possuindo o julgado fundamento exclusivamente constitucional, descabida se revela a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência'. (AgRg no AREsp 1.532.282/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/6/2020.) Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.302.307/TO, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 13/5/2013; REsp 1.110.552/CE, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe de 15/2/2012; AgInt no REsp 1.830.547/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp 1.488.516/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.484.304/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp 1.519.322/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/10/2019; e AgInt no AREsp 1.358.090/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/6/2019.**
IX - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.765.611/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021).

Documento eletrônico VDA32885322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:31
Código de Controle do Documento: 640CBCF8-E145-47AC-AE18-940CA752528C

Cumpre destacar que o caso concreto cuida de hipótese diversa daquela prevista no art. 1.032 do CPC/2015, **in verbis**:

> "Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, **entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional**, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional".

Com efeito, nada obstante o acórdão recorrido tenha decidido a controvérsia à luz do texto constitucional, o Recurso Especial versa acerca de matéria exclusivamente infraconstitucional, hipótese diversa daquela prevista no referido dispositivo legal.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

> "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TRÂNSITO ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO E DECISÃO PUBLICADOS NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 05/12/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.
> II. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo 2/2016 ('Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça').
> III. No caso, o Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial foram interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73, devendo, portanto, à luz do aludido diploma processual, ser analisados os requisitos de sua admissibilidade.
> IV. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar questão constitucional, hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso**

Documento eletrônico VDA32885322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:31
Código de Controle do Documento: 640CBCF8-E145-47AC-AE18-940CA752528C

cabível' (STJ, AgRg no REsp 1.665.154/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 30/08/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.008.763/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017. Inocorrência, no caso – no qual o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e o Recurso Especial versa sobre matéria infraconstitucional –, da hipótese prevista no art. 1.032 do CPC/2015, dispositivo que, ademais, não incide, na espécie, em face das regras de direito intertemporal.

V. Existindo, no acórdão recorrido, fundamento de índole constitucional, suficiente para a sua manutenção, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 869.418/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DIREITO À INFORMAÇÃO. CERTIDÕES A CONSUMIDORES. EMISSÃO. COBRANÇA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. **ART. 1.032 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE**. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

1. **O artigo 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 trata da aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar sobre questão constitucional**.

2. **Não há falar na aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, por tratar de hipótese diversa da observada no caso em apreço**.

3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).

4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Documento eletrônico VDA32885322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:31
Código de Controle do Documento: 640CBCF8-E145-47AC-AE18-940CA752528C

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.008.763/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

I - 'É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula 126/STJ).

II - Na hipótese, o v. acórdão vergastado utilizou o princípio da proporcionalidade como fundamento autônomo e suficiente para absolver o ora agravado, razão pela qual se justifica a incidência do verbete sumular mencionado.

III - **O art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar questão constitucional, hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível**.

IV - No caso vertente, entretanto, o v. acórdão objurgado pautou-se também em fundamento constitucional, utilizando-se do princípio da proporcionalidade como fundamento autônomo e suficiente para absolver o réu, não tendo sido interposto simultaneamente o recurso extraordinário cabível (precedente). **Aqui, a hipótese não é de equívoco quanto à escolha do recurso, mas, sim, a própria ausência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de jaez constitucional**.

V - Mesmo com a entrada em vigor do CPC/2015, ainda permanece hígido o enunciado 126 da súmula desta Corte, no qual 'é inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ), razão pela qual não há falar em aplicação do art. 1.032 à espécie.

Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.665.154/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 30/08/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32885322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:31
Código de Controle do Documento: 640CBCF8-E145-47AC-AE18-940CA752528C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.914.948 / PI

Número Registro: 2021/0179984-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006709720018180140 201800010025130

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO - PI013866
AGRAVADO	:	LINOMAR VIEIRA DA SILVA SOBRINHO
AGRAVADO	:	EDSON FALCÃO LIMA
AGRAVADO	:	PLINIO VALENTE RAMOS JUNIOR
AGRAVADO	:	FRANCISCO MODESTO DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO	:	RAIMUNDO XIMENES FARIAS
AGRAVADO	:	ORLANDO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	FRANCISCO SOBRINHO AMORIM DE ARAUJO
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE ADAUTO OLIMPIO
AGRAVADO	:	AGACY FURTADO DE MENDONCA
AGRAVADO	:	LEONARDO DE MOURA SOUSA
AGRAVADO	:	ISAIAS RUBEN DE MACEDO
AGRAVADO	:	GILBERTO PEDREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	:	ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR - PI002640

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PISO SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO - PI013866
AGRAVADO	:	LINOMAR VIEIRA DA SILVA SOBRINHO

Documento eletrônico VDA32994784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 08:25:22
Código de Controle do Documento: 8659f8da-794f-4a54-a845-b6f8706e8a71

AGRAVADO	:	EDSON FALCÃO LIMA
AGRAVADO	:	PLINIO VALENTE RAMOS JUNIOR
AGRAVADO	:	FRANCISCO MODESTO DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO	:	RAIMUNDO XIMENES FARIAS
AGRAVADO	:	ORLANDO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	FRANCISCO SOBRINHO AMORIM DE ARAUJO
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE ADAUTO OLIMPIO
AGRAVADO	:	AGACY FURTADO DE MENDONCA
AGRAVADO	:	LEONARDO DE MOURA SOUSA
AGRAVADO	:	ISAIAS RUBEN DE MACEDO
AGRAVADO	:	GILBERTO PEDREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	:	ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR - PI002640

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32994784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 08:25:22
Código de Controle do Documento: 8659f8da-794f-4a54-a845-b6f8706e8a71